



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04118/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Juliana Araújo Vicente Roque (CPF nº 845.230.002-63) – Prefeita Municipal
Neiy Solange de Araújo Castilho (CPF nº 177.567.312-04) – Secretária Municipal de Educação
Jean Henrique Gerolomo de Mendonça (CPF nº 603.371.842-91) – Ex-Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 6ª, de 20 de abril de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. Em virtude dos indícios de irregularidades, deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização realizada no Município de Pimenta Bueno com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – Facultar a Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente,

Acórdão APL-TC 00152/17 referente ao processo 04118/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Pimenta Bueno e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais



Proc.: 04118/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 20 de abril de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04118/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: **Juliana Araújo Vicente Roque** (CPF nº 845.230.002-63) – Prefeita Municipal
Neiy Solange de Araújo Castilho (CPF nº 177.567.312-04) – Secretária Municipal de Educação
Jean Henrique Gerolamo de Mendonça (CPF nº 603.371.842-91) – ex-Prefeito Municipal
RELATOR: **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**
SESSÃO: 6º de 20 de abril de 2017.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de fiscalização realizada no Município de Pimenta Bueno com o escopo de verificar os controles, os requisitos de contratação e, principalmente, as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do sistema de ensino.

2. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações, conforme trecho a seguir transcrito:

/.../

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator propondo:

4.1 Determinar à Administração Municipal, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir, com vistas a constituir controles internos sob os aspectos de gestão administrativa, da contratação, da fiscalização e do serviço, adequados e suficientes para execução do transporte escolar:

4.1.1 que antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade) e art. 174;

4.1.2 que apresente, no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da notificação, projeto de lei ao Poder Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município conforme previsão no Art. 21 e 24 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

4.1.3 que, no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline e estructure a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.4 que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição, substituição e manutenção (preventiva e corretiva) dos veículos do transporte escolar e seus equipamentos (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.5 que, no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.6 Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

4.1.7 que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e da fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

4.1.8 que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e da fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada (Ex.: Cópia de GEFIP do mês anterior); Certificado que comprove aprovação em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

4.1.9 que, no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento da demanda e da oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolares, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máximas permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e da escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

4.1.10 que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e a quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário;

4.1.11 que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

4.1.12 que implante, no prazo de 180(cento e oitenta dias), ferramentas de controles periódicos que mitiguem o risco de descumprimento das exigências e detectem a ocorrência de falhas, bem como que efetive as sanções contratuais quando da identificação de descumprimento por parte das empresas contratadas;

4.1.13 que adote, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme os arts. 136 e 137, ambos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

4.1.14 que adote, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, providências para notificar as empresas contratadas, com intuito de regularizar a situação identificada da frota que não atende aos critérios definidos no contrato e na legislação, em atenção ao art. 136, III, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

4.1.15 que elabore e expeça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

4.1.16 que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, com vistas a identificar e a regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138, 145 e 329, todos, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

4.2 Determinar à Administração Municipal, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote, no prazo estabelecido, as providências a seguir, com vistas a realizar contratações de acordo o requisitos adequados para assegurar a prestação dos serviços de transporte escolar com qualidade e segurança:

4.2.1 a apresentação no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os modelos de planilhas de composição de custo, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93.

4.2.2 a apresentação no Termo de Referência/Projeto Básico/Edital todos os requisitos para condutores e monitores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, complementando os requisitos identificados no edital 30/2016 com os seguintes: a) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; b) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

4.3 Recomendar à Administração, no prazo de 12(doze) meses contados da notificação, adquira/implemente sistema informatizado (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (Sistema de Posicionamento Global), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e economicidade) e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

4.4 Determinar à Administração do Município de Pimenta Bueno, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno;

/.../

3. A Unidade Técnica propôs ainda que, após a autuação de processo com vistas ao monitoramento das determinações e recomendações, por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, e comunicação dos fatos a determinadas autoridades, fossem os autos arquivados.

4. Os autos aportaram neste gabinete no fim do exercício de 2016, período de transição da gestão municipal, por isso, decidi¹, de imediato, dar conhecimento ao então Chefe do Poder Executivo acerca do resultado da auditoria, determinando adoção das medidas cabíveis para saneamento das falhas mais urgentes.

5. Com relação à criação e aperfeiçoamento dos controles em geral e melhoria das políticas, processos e fluxos de gestão do transporte escolar, entendi mais adequado e eficaz aguardar a transição de gestores e pactuar diretamente com a nova administração municipal as propostas de soluções.

¹ DM-GCFCS-TC 00285/16 (ID=388224).

Acórdão APL-TC 00152/17 referente ao processo 04118/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.1. Então, logo no início do ano, determinei² a atual Prefeita Municipal, Juliana Araújo Vicente Roque, a elaboração de um Plano de Ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços, a ser encaminhado a este Tribunal, em até 90 dias, o qual constituirá processo apartado com vistas ao seu monitoramento.

6. Em resposta, a Prefeita Municipal, encaminhou, em 16.3.2017, justificativas e documentos³ acerca dos apontamentos da Equipe de Auditoria.

7. É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. Trata-se de fiscalização realizada no Transporte Escolar do Município de Pimenta Bueno com o escopo de verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço ofertado aos alunos do sistema de ensino, cujo resultado servirá como diagnóstico desses serviços em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, em consonância com a Portaria TCE-RO nº 1029/2016.

9. O trabalho desenvolvido pela Secretaria Geral de Controle Externo, que deslocou força de trabalho e examinou *in loco* a situação individualizada de cada município, resultou na constituição de inúmeros processos fiscalizatórios para levantamento de informações com o principal objetivo de apresentar diagnóstico sobre a qualidade e a regularidade dos serviços de transporte escolar ofertados pela rede pública municipal do Estado de Rondônia.

10. O Pleno deste Tribunal de Contas, considerando a natureza jurídica do levantamento efetuado, fixou entendimento acerca do procedimento a ser adotado nos processos deflagrados para fiscalização dos serviços de transporte escolar, conforme consta do Acórdão APL-TC 00039/17⁴, de 9.3.2017, a seguir transcrito:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

² DM-GCFCS-TC 00012/17 (ID=395884)

³ ID=424297.

⁴ Processo 04175/16, sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Acórdão APL-TC 00152/17 referente ao processo 04118/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Fixar o entendimento de que a todos os processos deflagrados para fiscalizar os serviços de transporte escolar, aludidos na Portaria n. 1.029, de 24 de outubro de 2016, seja aplicado o procedimento estabelecido no presente Acórdão;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

III – Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, Carlos Borges da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e
IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

11. O entendimento firmado é de que o levantamento não se constitui propriamente como uma espécie de auditoria, mas um antecedente dos trabalhos operacionais ou de conformidade. O procedimento, assim, destina-se a conhecer a realidade da entidade auditada objetivando o planejamento de fiscalizações futuras.

12. Em sendo identificadas impropriedades ou irregularidades, o órgão de controle externo avaliará a conveniência e a oportunidade quanto ao momento da apuração, que poderá ocorrer com a constituição de processo apartado ou por fiscalização específica.

13. O reenquadramento dos trabalhos como levantamento permite a continuidade da instrução (para que não haja retrocesso processual), devendo-se determinar e/ou recomendar à administração pública que atue em face das irregularidades e/ou impropriedades identificadas, pois as evidências já produzidas pela Secretaria de Controle Externo se traduzem como indícios suficientes para justificar que sejam adotadas medidas corretivas.

14. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), no qual deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

15. Assim, aderindo às proposições técnica, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como levantamento, tem-se como adequado por fazer as determinações e/ou recomendações nos moldes do parecer técnico, devendo depois ser constituído procedimento específico para monitoramento das ações empreendidas por parte dos gestores públicos, conforme planejamento da própria Secretaria de Controle Externo.

16. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

17. Por todo exposto, em convergência com o proposto pela Unidade Técnica, conforme os parâmetros definidos no Acórdão APL-TC 00039/17, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte **VOTO**:

I – Determinar à Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

Acórdão APL-TC 00152/17 referente ao processo 04118/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Facultar à Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, ou a quem a substitua, na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – Determinar à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, a atual Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Juliana Araújo Vicente Roque, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Pimenta Bueno e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão; e

VIII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais

Em 20 de Abril de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR